



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.600
(08.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 787-83.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: CÍCERO BARBOSA CORREIA (RÉ REVEL).
ADVOGADO: NAO CONSTITUÍDO.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM QUE NÃO PERTENCE AO DOADOR. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTADO ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Para se aplicar a exceção trazida pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 é indispensável que o representado comprove que era, ao tempo da doação, proprietário do bem cedido, pois, caso contrário, aplicar-se-á a regra geral do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.

4. Pedido julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, de votos, em julgar improcedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de CÍCERO BARBOSA CORREIA, porque teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a sua condenação nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além da inclusão do seu nome no cadastro de condenados da Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 1º, I, "j").

Devidamente notificado, o réu apresentou a defesa de fls. 54/56, afirmando que não teria efetuado doação de um imóvel ao candidato ao cargo de Deputado Estadual Salustiano, até porque o referido imóvel não seria de sua propriedade, mas alugado. Asseverou, no mais, que teria cedido a sua utilização a fim de que funcionasse o comitê eleitoral do candidato, requerendo a improcedência dos pedidos da ação.

Com vistas dos autos, o *Parquet* reiterou o pedido para que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada a fim de que informasse os rendimentos do réu no ano de 2009 (fls. 62/74).

Apesar de intimado para se manifestar sobre o petitório acima, o representado deixou transcorrer in albis o prazo conferido, consoante certidão de fl. 77.

Decisão determinando a quebra do sigilo fiscal às fls. 78/84.

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 93 mencionando que não foram encontradas quaisquer declarações de rendimento do contribuinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência dos pedidos da inicial, ao argumento de inaplicabilidade do teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, além de seria ônus do réu comprovar os seus rendimentos no ano de 2009.

À fl. 108 requerimento do patrono do representado comunicando renúncia do seu mandato.

Intimado pessoalmente para constituir novo advogado, o representado Cícero Barbosa Correia deixou transcorrer o prazo legal concedido, de acordo com a certidão de fl. 121, sendo, ato contínuo, seguido da decisão deste Relator decretando a sua revelia (fls. 122/123).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de CÍCERO BARBOSA CORREIA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se do encerte processual que a doação realizada pelo representado consistiu na cessão de uso de imóvel localizado em São Miguel dos Campos/AL, local onde funcionou o comitê de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual de José Salustiano, no valor estimado de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) (fls. 37/40).

O art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 determina que o limite de 10% não será aplicado às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis desde que seja de propriedade do doador e o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No entanto, para se aplicar ao caso a exceção trazida pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 é indispensável a prova de que o representado era, de fato, ao tempo da doação, era propriedade do bem cedido, o que não se verifica, razão por que se deve aplicar o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a regra geral, que limita às doações a dez por cento do valor doado, devendo considerá-la como doação em espécie. Neste sentido, TRE/AL, Rp nº 733-20, rel. Des. Sebastião Costa Filho, acórdão nº 8.523, julgado em 13 de fevereiro de 2012.

Na espécie, de acordo com a informação da Receita Federal do Brasil de fl. 93, a despeito de ter este Relator deferido a quebra do sigilo fiscal do representado, a Receita Federal do Brasil informou que "não consta em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

nossas bases de dados, registro de entrega de declaração do imposto de renda, exercício 2010, para o contribuinte em questão, pelo que devem-se se aplicar os precedentes desta Corte, que consideram que a contribuição à companhia abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrados para a isenção do Imposto de Renda é lícita, portanto, dentro do permitido pela norma eleitoral. (TRE/AL, RP nº 817-21, rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 960,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por esta Corte Eleitoral, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, **a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.**

4. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP 807-74, Rel. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 13/03/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

não vinha tratando essa matéria de maneira coerente ou de modo repetido como se fosse de uma presunção absoluta.

Há situações decididas por este Pariato das quais eu não tive a oportunidade de participar, mas que conheço em virtude pesquisa jurisprudencial, em que, existindo prova da renda que o representado efetivamente obteve no ano anterior ao pleito, o TRE/AL decidiu a questão levando em consideração o rendimento por ele obtido e não um virtual limite do teto da isenção.

Então, o Tribunal não trata isso como presunção absoluta, muito embora aqui e ali tenha vacilado na forma de aplicar esta disposição. Concordo com o MPE inclusive que deva ser feita a prova. Aliás, esse é um ponto sobre o qual eu cheguei a abrir divergência em mais de uma oportunidade e nem sempre foi bem recebido, mas eu entendo que é uma tese que merece ser ponderada e pode ser objeto de reflexão pelo Plenário da Corte. Há, com efeito, a necessidade de se fazer a prova nesse processo, até porque não se trata de uma presunção absoluta.

Teve aqui um caso de minha relatoria no qual esse Magistrado inicialmente chegou a rejeitar a representação liminarmente, aplicando o dispositivo do 285-A do CPC, por ser matéria repetida e que, por isso, não teria necessidade de se produzir prova. Todavia, o TRE/AL entendeu de modo diverso, pois como a matéria comportava uma questão controversa de fato a ser solucionada, a demanda teria que ser ordinariamente processada, observando-se a liturgia instrutória.

Nesse diapasão, penso que existem precedentes, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo Ministério Público porque se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.* Ora, o Ministério Público alega que a doação foi feita no valor superior ao rendimento bruto e não se sabendo esse *quantum*, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que as doações são regulares. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, de que o ônus, portanto, seria do Ministério Público. O MPE tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade tenha excedido o limite permitido pela lei.

Nesse caso aqui, não se esclareceu qual o valor da renda auferida no ano anterior das eleições. Na realidade, a parte não trouxe nenhuma informação, foi mitigado o sigilo fiscal e a Receita Federal informou que não consta na base de dados registro de entrega de declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano calendário 2009.

Então, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda auferida pelo(a) representado(a) no ano de 2009. Logo, não havendo sido esclarecido esse fato, entendo que a prova é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade que, portanto, deve-se ter como regular. Na realidade, presume-se que a doação feita é regular. Admite-se prova em contrário, mas, se a prova não for suficiente, essa presunção, que é relativa, é que deve prevalecer.

Entendo que, no caso, não se aplica o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

O art. 335 do CPC reza que o juiz deve aplicar *as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares.

Bem por isso, não é o caso de se recorrer a esse dispositivo, já que existem sim normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria presumir ou não se poderia presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o MPE suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Penso que se trata apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo MPE.

DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97

Estou convicto de que não se está a negar vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso em tela porque o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente explicitado acima.

Reforço que o(a) Representado(a) efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais) ao(a) Sr.(Sr.ª) Iracema de Lima Silva, então candidato(a) a deputado estadual no pleito de 2010.

Logo, como antes exposto, acredito de que o(a) Representado(a) observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor daquele(a) candidato(a).

Por esses motivos, a demanda já merece ser tida por improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 787-83.2011.6.02.0000, Classe 42


Quanto à aplicação do princípio da insignificância, conforme ventilado pelo *Parquet*, reservo-me para tecer considerações a respeito quando for necessário ao deslinde da causa.

No presente feito, a fundamentação de meu voto está alicerçada na possibilidade de se aferir o limite de doação com base no valor máximo para isenção do imposto de renda, sendo despiciendo o debate acerca da insignificância do valor doado.

CONCLUSÃO

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, não há como julgar procedente os pedidos d presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 787-83.2011.6.02.0000

Prot. 11.646/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CÍCERO BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : Jorge Luis Campos de Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, de votos, em julgar improcedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.600, de 08.04.2013). Sustentação oral do duto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários